

# PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

#### PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

### PARECER Nº 233 / 2023

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 07/2023

**EMENTA**: Direito Constitucional e Administrativo. Processo Legislativo. Projeto de Lei Complementar. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Análise de juridicidade.

## **RELATÓRIO**

- 1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 46, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo do Município, reorganiza os órgãos da Prefeitura Municipal, e dá outras providências.
- Eis o escopo da proposição.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

- 3. No que tange à **competência legislativa**, é de se notar que o projeto trata de organização administrativa e pessoal da administração, estando inserido, portanto, na autonomia dos Municípios, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República.
- 4. Por outro lado, no tocante à **iniciativa**, não se visualiza vício na propositura em tela, posto que ela se encontra subscrita pelo Prefeito (art. 47, inciso II, d, da LOM).
- Noutro giro, sob o prisma da **espécie normativa** utilizada, entende-se como adequada a veiculação de tais normas por meio de lei complementar, por se tratar de matéria prevista no art. 44, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.
- 6. Por fim, verifica-se que as disposições normativas se encontram

4

Crabnaire

# PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



#### PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

### PARECER Nº 233 / 2023

redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tendo sido utilizado o artigo, enquanto unidade básica de articulação, respeitando-se, portanto, as prescrições da Lei Complementar nº 95/98, enquanto norma geral que rege a elaboração e a redação das leis.

## **CONCLUSÃO**

- 7. Pelo exposto, entende-se que inexiste óbice jurídico ao recebimento do projeto, eis que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 127 do RI desta Câmara Municipal.
- 8. Assim, considerando que o juízo de recebimento competente exclusivamente à Presidência, caso o projeto seja recebido deverá ser determinada sua inclusão para **leitura** no expediente (art. 107 do RI) e, na sequência, encaminhá-lo à **Comissão de Justiça e Redação** (art. 58 do RI) e à **Comissão de Finanças e Orçamento** (art. 59 do RI) para emissão de parecer.
- 9. Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **dois turnos de discussão** (art. 177, § 4°, do RI) e sua aprovação demanda o voto favorável da **3/5 (três quintos)** dos membros da Câmara Municipal, presentes a maioria absoluta dos vereadores (art. 189, § 1°, do RI).
- Havendo **pedido de urgência** encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, tem-se que o projeto deverá ser apreciado no prazo de até 45 dias. Além disso, o projeto deve ser enviado às aludidas Comissões pelo Presidente, dentro do prazo de 3 dias contados da leitura do Expediente da Sessão; e o Presidente da Comissão terá o prazo máximo de 24 horas para reunir-se com seus membros a partir de seu recebimento, tendo o Relator o prazo de 3 dias para apresentar parecer.

11. Eis o parecer, s.m.j.

Indaiatuba (SP), aos 29 de setembro de 2023.

DIMITRI SOUZĂ CARDOSO

**Procurador**